



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3491, DE 2023

Estabelece medidas gerais a serem seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a preços e oferta de bens e serviços e abusos contra o consumidor na vigência de estado de emergência ou calamidade pública.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece medidas gerais a serem seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a preços e oferta de bens e serviços e abusos contra o consumidor na vigência de estado de emergência ou calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de medidas gerais a serem seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a preços e oferta de bens e serviços e abusos contra o consumidor na vigência de estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º Em caso de declaração de estado de emergência ou calamidade pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não adotarão medidas de controle de preços de bens e serviços de qualquer natureza em mercados não regulados pelo poder público, e envidarão esforços para fiscalizar e garantir a produção, o transporte e o livre acesso da população aos bens e serviços.

Art. 3º É direito de toda pessoa privada, natural ou jurídica, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, definir livremente o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda, devendo o poder público coibir abusos e, se necessário, decretar reconversão da produção em setores selecionados para atender às demandas oriundas da situação de emergência ou calamidade.

§ 1º As empresas deverão garantir o amplo acesso, estabelecendo quantidades máximas por pessoa física quando necessário.

§ 2º O poder público poderá:

I - definir limites de preços para bens essenciais ao enfrentamento da situação emergencial desde que considere o aumento de



custos em toda a cadeia de suprimentos e o ajuste natural entre oferta e demanda;

II – subsidiar preços de bens essenciais para segmentos sociais vulneráveis ou beneficiários de programas de transferência de renda.

Art. 4º Os órgãos de defesa do consumidor requererão esclarecimento para aumentos de preços sem justa causa ou exigências excessivas ao consumidor, preferencialmente de forma eletrônica, o qual deverá ser fornecido em até 48 horas.

Parágrafo único. No caso de constatação do abuso ou ausência de resposta no prazo, o fornecedor do bem ou serviço será penalizado com as sanções administrativas previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 ou na Lei no 12.529, de 11 de novembro de 2011, conforme o caso, sem prejuízo de eventual responsabilização cível ou penal.

Art. 5º É dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório e adotar medidas para os setores econômicos afetados pela situação de emergência ou calamidade pública que promovam redução de custos de transação, preservação de capacidade produtiva, facilitação de iniciativas de inovação, pesquisa e de adoção de novas tecnologias, preservação e criação de empregos e preservação e formação de sociedades empresariais e atividades econômicas.

Art. 6º Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e demonstrado que o benefício da medida a ser adotada supera seu custo para a sociedade.

Parágrafo único. Para a solução de conflitos na esfera judicial, em decorrência dos efeitos econômicos da situação de emergência ou calamidade, privilegiar-se-á a composição entre as partes, de modo a encontrar a melhor solução para ambos os lados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de emergência e calamidade pública, interferências na definição de preços de bens e serviços são geralmente nocivas à economia



e aos segmentos sociais mais carentes. No cenário de calamidade atual, é muito tentador para agentes públicos fixar preços máximos para bens que consideram essenciais. O raciocínio é que isso faria com que mais famílias, principalmente as mais pobres, tivessem acesso a esses bens. Há um grande erro nessa análise, pois estamos desestimulando a produção, precisamente a produção de bens essenciais para combater a situação emergencial.

Nem todos os produtores têm a mesma estrutura de custos. Algumas empresas conseguirão produzir com baixo custo e ter mais lucro; outras terão custos mais elevados, e assim margem de lucro menor ou próxima de zero. Quando o governo fixa o preço máximo do bem abaixo do preço que seria determinado por oferta e demanda, os produtores do segundo grupo passam a ter prejuízo, uma vez que o preço pelo qual lhes é permitido vender é agora menor do que seus custos. Eles acabam parando de produzir o bem ou fechando o negócio, o que diminui a produção total desse bem no mercado. Isso não interessa para a sociedade. Ocorre o contrário do que se almejava, pois agora haveria ainda menos dos itens essenciais disponíveis na economia.

Cabe ao poder público garantir a produção e o livre acesso a bens e serviços, coibindo os abusos de forma firme, ou seja, aumentos de preço sem justa causa. No máximo, pode e deve o Estado subsidiar preços para os mais vulneráveis socialmente ou definir tetos suficientemente amplos para que empresas possam absorver choques de custos em sua cadeia produtiva. O papel do Estado em momentos de crise é preservar capacidade produtiva, e com isso a oferta de bens, empregos e a sobrevivência de atividades econômicas.

O poder público não deve, de seu lado, abusar do poder regulatório, pois, na ponta, o mais pobre paga a conta. Toda medida, nas esferas administrativa, controladora e judicial, deve considerar o seu custo social. É a preocupação do presente projeto de lei, que servirá para orientar ações no futuro, para os próximos momentos de crise.

A economia é a soma de vários mercados que estão interligados. É impossível que o Estado coordene de forma eficiente um número quase infinito de decisões. Não há como interferir em um mercado sem gerar consequências nos demais mercados (definidos como essenciais ou não). Uma interferência em grandes proporções tem o potencial de desequilibrar todos os mercados e destruir rapidamente muitas coisas que demoramos muito tempo para construir. Em um momento de crise, precisamos que os mercados funcionem melhor do que nunca.



Estamos convencidos de que se trata de proposta importante,
para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art170_par1u

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12529>